

PARECER

- Relatório:

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico fundada no fato de que o menor preço apresentado está vinculado a maiores custos indiretos que comprometem a economicidade da contratação, se adotado como critério único de julgamento o menor preço.

2. No caso, o deslocamento do veículo até a sede da contratada nos municípios de Bragança Paulista/Atibaia acabaria por desvirtuar a própria razoabilidade que se espera do procedimento, já que o custo atrelado ao transporte superaria o desconto de R\$ 19,00 (dezenove reais) da proposta.

3. É a síntese.

- Fundamentação:

4. No caso em comento, há de se destacar, *ab initio*, a vinculação do certame licitatório aos princípios da eficiência e economicidade (art. 5º, da Lei n. 14.133/21), o que, *de per se*, já exigem a adoção de solução que considere todas as variáveis da contratação pretendida, especialmente as financeiras.

5. Não bastando a base principiológica, a Lei n. 14.133/21 possui dois dispositivos que sedimentam a interpretação da vantajosidade da contratação, quais sejam, os arts. 11, inc. I, e 18, inc. VIII. Versam os artigos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

e

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

6. Tem-se, deste modo, que a contratação efetuada pela Administração Pública deve considerar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para o ente, não havendo razão para a desconsideração dos custos indiretos da operação.

7. Neste mesmo sentido, tem-se a orientação do Tribunal de Contas da União, onde vê-se que impende "[...] observar que menor dispêndio não se limita a menor valor de proposta, pois os custos indiretos (quando objetivamente mensurados) relacionados ao ciclo de vida do objeto licitado deverão ser considerados na análise quanto à vantajosidade da proposta".

8. Ante o exposto, inexistente razão para a contratação de empresa cujos custos indiretos superariam a vantagem do desconto fornecido.

- Dispositivo:

9. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ilmo. Sr. Diretor de Administração a fim de que justifique a vantajosidade da contratação, nada se tendo, sob o prisma formal e jurídico, a impedir a operação em questão.

10. É o parecer.

Campo Limpo Paulista, 25 de março de 2025.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico – OAB/SP n. 378.044



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0801-3858-8760-0EA6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS MARANHÃO MARQUES (CPF 086.XXX.XXX-75) em 25/03/2025 10:06:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/0801-3858-8760-0EA6>